



COMARCA DE PAROBÉ
1ª VARA JUDICIAL
Rua Vera Cruz, 518, 2º andar

Processo nº: 157/2.10.0001530-9 (CNJ:.0015302-78.2010.8.21.0157)
Natureza: Crimes contra a Propriedade Imaterial - DL 7903/45 - Lei 7646/87
Autor: Justiça Pública
Réu: Nílmar Moraes Custódio
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Peng Giora
Data: 01/08/2013

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 965/2009/150428/A, ofereceu denúncia contra **NILMAR MORAES CUSTÓDIO**, brasileiro, casado, filho de Vilmar Custódio e de Maria Laides Moraes Custódio, nascido em 19/06/1960, com 28 anos de idade na época do fato, residente na Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 740, Birro Canudos, em Novo Hamburgo/RS, como incurso nas sanções do **art. 180, §1.º, do Código Penal**. A denúncia assim narrou os fatos:

*“Em data e horário não devidamente esclarecidos, em Porto Alegre/RS, o denunciado **NILMAR MORAES CUSTÓDIO** adquiriu, em proveito próprio, 11 (onze) pares de tênis, marca Nyke, 24 (vinte e quatro) pares de tênis, marca Puma e 02 (dois) pares de tênis da marca Adidas, para exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em violação dos direitos dos respectivos autores. Na oportunidade, o denunciado **NILMAR MORAES CUSTÓDIO** adquiriu os referidos pares de tênis de camelos, na cidade de Porto Alegre-RS, sem nota fiscal, tendo pago a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada par de calçado, preço este bem abaixo do valor de mercado. Em abordagem de rotina no veículo Kadett, placas JKZ 7521, no local em tela, foi apreendido em poder do denunciado, a referida quantia de pares de tênis falsificados, das marcas Nyke, Puma e Adidas, descritos no auto de apreensão da fl. 07. Os calçados apreendidos tratam-se de produtos falsificados, conforme aponta o incluso laudo pericial das fls. 15-22.”*

A denúncia foi recebida em 14 de março de 2011 (fl. 34). O réu foi citado pessoalmente (fl. 37), sendo-lhe nomeado Defensor Público, que apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fl. 38).



Durante a audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como interrogado o réu (fls. 72/76 e mídias de fls. 58 e 85).

Encerrada a instrução e substituídos os debates por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da presente ação penal, para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo art. 180, §1.º, do Código Penal, nos exatos termos da denúncia (fls. 88/90). Já a defesa postulou pela absolvição do acusado, uma vez que o conjunto probatório não é bastante para se concluir pela autoria do fato e, subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da bagatela (fls. 91/101).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A **materialidade** do delito restou comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, em especial pela comunicação de ocorrência (fls. 06/07), pelo auto de apreensão (fl. 10), de restituição (fl. 15) e laudo pericial (fls. 18/25), bem como pela prova oral coligida.

Quanto à **autoria**, embora o réu tenha admitido em parte, esta é certa, conforme passo a expor.

Em juízo, o acusado **NILMAR MORAIS CUSTÓDIO** admitiu em parte a acusação. Disse que não sabia que vender tênis falsificados era crime, uma vez que achava ser apenas uma infração tributária, e que teria problemas apenas com a Receita Federal por vender os produtos sem nota. Relatou que não tinha conhecimento de que sua conduta era ilícita, pois tais produtos eram vendidos livremente em Porto Alegre. Afirmou que comercializava os tênis com o auxílio de mais duas pessoas (Carlos e Dalvanir), de porta em porta, os quais ganhavam comissão pela venda. Alegou que não possuía notas de todos os produtos e que os vendia por necessidade, para sua subsistência e de sua família (mídia de fl. 85).

No mesmo sentido foram os depoimentos colhidos durante a instrução.

A testemunha **ADROALDO GALVANI**, policial militar, confirmou ter atendido a ocorrência, tendo efetuado uma abordagem de rotina no veículo do réu, momento em que efetuou a apreensão de vários pares de tênis, os quais não tinham nota fiscal, nem procedência. Declarou que haviam mais duas pessoas com o acusado (mídia de fl. 58).

A testemunha **CARLOS ALBERTO MELFIOR** declarou que estava junto com o réu no momento da apreensão, que havia sido convidado para auxiliar na venda dos tênis. Relatou que estava no veículo do réu, juntamente com o Dalvanir no momento da abordagem policial. Disse que o acusado não possuía as notas fiscais dos produtos e que este assumiu a propriedade dos objetos apreendidos. Enfatizou que não sabia a procedência dos tênis (fls. 72/74).



A testemunha **DALVANIR VALMOR GONÇALVES DA SILVA** disse que não sabia que os tênis não possuíam nota fiscal, que havia sido convidado pelo acusado para auxiliar na venda dos calçados, sendo que recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana. Referiu que o réu assumiu a propriedade dos objetos apreendidos (fls. 75/76).

Do teor do interrogatório, percebe-se que o réu tenta justificar a aquisição e venda dos tênis sem procedência, afirmando que não tinha conhecimento de que fato era crime, uma vez que é prática habitual em Porto Alegre, acreditando que seria meramente uma infração tributária. Não merece acolhimento, no entanto, a tese pessoal.

Enquanto no crime de receptação dolosa simples (art. 180, *caput*), a presença do elemento dolo é de difícil comprovação, pois se exige a certeza de que o réu tem conhecimento de que se trata de produto de crime, a receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial (art. 180, § 1º) contenta-se com a figura do dolo eventual. Assim, basta que o agente, comerciante ou industrial, não agindo com a cautela e a diligência necessárias ao exercício de sua atividade profissional, assumo o risco de a coisa ser produto de crime. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVA SUFICIENTE. (...) 2. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. Em casos que exigem o exame de adequação da conduta do agente à figura típica do crime de receptação, freqüentemente a questão mais nebulosa é a configuração do elemento subjetivo do tipo. **Tratando-se, contudo, de imputação de prática de receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP), é certo que basta à subsunção do fato à norma penal a verificação do dolo eventual. E assim sendo, a conduta do agente, comerciante ou industrial, se enquadrará na modalidade típica quando houver assunção do risco de a coisa ser produto de crime, pois, em virtude da atividade profissional exercida, tem esse indivíduo maior dever de cautela e diligência. Desse modo, a ausência de certeza (dúvida) quanto à licitude do objeto é suficiente para a configuração da modalidade qualificada da receptação.** E é das circunstâncias do fato e do comportamento do agente que se depreende se, no caso, o indivíduo sabia ou deveria saber da proveniência ilícita do objeto material. Mantida a condenação. Rejeitada a preliminar. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70034785592, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/11/2011). Grifou-se.

AC Nº. 70.034.952.762AC/M 2.641 - S 13.05.2010- P 11
APELAÇÃO CRIMINAL **RECEPÇÃO QUALIFICADA.**
1.VEREDICTO CONDENATÓRIO DA SENTENÇA.
MANUTENÇÃO. Materialidade e autoria do fato denunciado comprovadas e incontestadas no recurso defensivo. 2.TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. REJEIÇÃO. PROVA QUE EVIDENCIA A CIÊNCIA DO RÉU SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. **A forma qualificada do**



crime de receptação se conforma apenas com a prova de dolo eventual, como se depreende da expressão "coisa que deve saber ser produto de crime", sendo suficiente a prova de que o réu assumiu o risco de adquirir bens de origem ilícita, ao não dispensar os cuidados necessários na compra e venda de mercadorias. No caso, a prova é escorreita no sentido de que o réu adquiriu e tinha em depósito, em seu estabelecimento comercial, as baterias descritas na denúncia, furtadas de estações rádio-base de empresas de telefonia, tendo plena ciência da origem ilícita de tais objetos. Condenação mantida. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70034952762, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 13/05/2010). Grifou-se.

Da prova coligida da instrução, fica evidente que o réu tinha plena ciência que os produtos eram falsificados. Primeiramente porque não possuíam nota fiscal, tendo adquirido os tênis de vendedores ambulantes, todos sem procedência. Além disso, o valor supostamente pago pelo réu foi muito inferior ao valor de mercado dos tênis falsificados, uma vez que adquiriu cada par de calçados pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), por objetos de marcas conhecidas como Nike, Puma e Adidas, o que denota a total disparidade do valor de mercado.

Comprovado, portanto, o dolo eventual na conduta do acusado o que é suficiente para a configuração do delito de receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial.

Quanto à alegação de ausência de contraditório e ampla defesa durante o inquérito policial, saliento que o mesmo trata-se de peça meramente informativa, sendo que as provas que embasam a condenação do réu foram produzidas sob o crivo do contraditório, ao longo da instrução processual, sendo apenas reforçada pela investigação policial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINARES. NULIDADE DO INQUÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA QUE CONDUZIU O INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR DURANTE A PRISÃO DO ACUSADO. AFASTAMENTO. O inquérito policial possui caráter de investigação, é informativo e não-conclusivo, sendo tais informações consideradas "argumentos de prova", ou seja, são reforço da prova a ser produzida judicialmente. Não se aplicam, portanto, na fase inquisitorial, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Eventuais irregularidades ou vícios formais ocorridos no inquérito policial não repercutem no processo penal. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70050448224, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 19/12/2012). Grifou-se.



Deixo de reconhecer, de igual forma, o princípio da bagatela.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor pago pelo réu para adquirir os 37 (trinta e sete) tênis falsificados ficou estimado em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), não podendo ser considerado insignificante. Para configurar-se o crime bagatela, o valor da *res* deve ser não apenas pequeno, mas desprezível, ínfimo, inexpressivo, adjetivos que não se aplicam à importância em questão. Ora, cabe lembrar que o salário-mínimo nacional vigente à época era de R\$ 545,00, o que, por si só, afasta a alegação de “crime de bagatela”.

Em conclusão, considerando que estão cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de receptação qualificada, em relação ao acusado, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, a condenação deste é impositiva.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **NILMAR MORAES CUSTÓDIO** como incurso nas sanções do **art. 180, § 1º, do Código Penal**.

Passo à individualização da pena, nos moldes do art. 68 do Código Penal.

Analisando as **circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal**, verifica-se que, quanto à *culpabilidade*, a prova produzida nos autos não evidencia reprovabilidade fora do ordinário. O acusado não registra *maus antecedentes* (fls. 86/87). Nada de caráter negativo veio aos autos quanto à *conduta social* e à *personalidade* do agente. *Motivos e consequências* próprios à espécie delitiva. Sem particularidades no que se refere às *circunstâncias* do delito. O *comportamento da vítima* não merece qualquer destaque.

Dessa forma, observada a ocorrência de receptação qualificada e na ausência de circunstância valorada negativamente, estabeleço a pena base em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, que torno definitiva diante da ausência de circunstâncias legais atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes.

Considerando-se o delito praticado e as circunstâncias judiciais supra analisadas, **CONDENO** o réu ao pagamento de multa, que fixo em **10 (dez) dias-multa** (art. 49, *caput*, do CP), no valor de **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O valor da multa deverá ser atualizado quando da execução, conforme art. 49, §2º, do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Do exame das circunstâncias do crime, bem como da avaliação individualizada do réu, verifica-se que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que observadas as exigências estabelecidas no art. 44 do Código Penal.



Dessa forma, considerando a previsão do § 2º do referido dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade**, 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, e **prestação pecuniária**, destinada a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, em valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Provimentos finais.

Poderá o réu apelar em liberdade, uma vez que esteve solto durante todo o processo e teve substituída a pena privativa de liberdade.

CONDENO o réu ao pagamento das **custas processuais**, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, verba que fica com a exigibilidade suspensa, em razão de o acusado ter sido assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado da decisão, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE comunicando a decisão, expeça-se PEC definitivo e remeta-se à VEC, preencha-se o BIE e remeta-se ao DINP, expeça-se guia de recolhimento da pena de multa. Demais diligências pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Parobé, 01 de agosto de 2013.

Felipe Peng Giora
Juiz de Direito